



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 21 de fevereiro de 19 89

ACORDÃO N.º 101-78.330

Recurso n.º 93.212 - IRPJ - Exercício de 1986

Recorrente MINAS PEÇAS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG).

IRPJ - Compensação de Prejuízo.

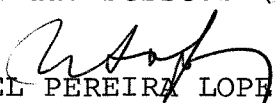
Improcede a compensação de prejuízo anterior, cuja existência não tenha sido comprovada.

- Negado provimento ao recurso.

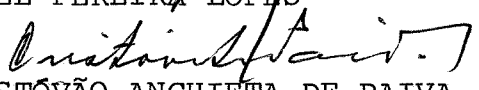
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINAS PEÇAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

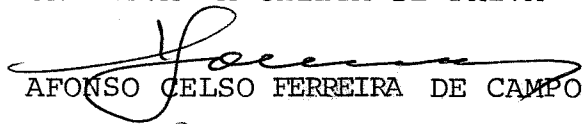
Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670/000.030/88-29

RECURSO Nº: 93.212

ACÓRDÃO Nº: 101-78.330

RECORRENTE Nº: MINAS PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através de revisão na "Declaração de Rendimento", re-
tificadora, do exercício de 1986, base 1985, apresentada em 04.11.86
(fls. 5/9v), pela contribuinte Minas Peças Ltda., a autoridade revisor
ra constitui o crédito tributário de 1.282,92 OTN's (Imposto de Renda,
PIS e acréscimo), emitindo, em 01.12.87, a respectiva notificação (fls.
03). Conforme demonstrativo de fls. 06, o lançamento resultou da redu-
ção para "zero" do prejuízo fiscal de Cr\$ 173.618.515, que teria sido
apurado no exercício de 1985, base 1984, (fls. 9v). Segundo a autoridad
de lançadora, tal prejuízo seria inexistente, porque nesse exercício a
empresa apura lucro real (Cr\$ 18.395.229), conforme se vê não só da declar
ração do exercício de 1985, base 84 (fls. 25/28v) como também da colu-
na "ano anterior" da própria declaração revisada (fls. 9v) do exercí-
cio de 1986, base 85.

Em 13.01.88, a notificada entra com pedido de retifi-
cação também da declaração de 1985, base 1984 (onde se vê um prejuízo

B.

DMF

Acórdão nº 101-78.330

real de Cr\$ 33.329 fls. 14v) e no dia seguinte (14.01.89) pleiteia retificação do lançamento suplementar, que trata o presente processo (SRLS- fls4).

Em 22.01.88 (fls.1) Minas Peças Ltda impugna parcialmente o lançamento, argumentando:

1. que realmente não teve, no exercício de 1985, base 1984, o prejuízo de Cr\$ 173.618.515, indevidamente compensado no exercício de 1986;

2. que, em verdade, aquele prejuízo é de Cr\$106.439.494 correspondente ao prejuízo fiscal devidamente corrigido, que fez constar na Declaração retificadora do exercício de 1985, base 1984;

3. que, além disso, esta mesma declaração retificada do exercício de 1985, mostrou serem indevidos tanto o imposto (250,34 OTNs) quanto o PIS (13,17 OTN) recolhidos com base na declaração original do exercício de 1985, base 1984;

4. que o lucro se converteu em prejuízo na retificação do exercício de 1985, base 1984, em virtude de constatação de erro no cálculo dos "resultados de participações societárias".

Em vista disso requer, em relação ao lançamento impugnado;

1. que se aceite a compensação do prejuízo do exercício de 1985, base 1984 no valor de Cr\$ 106.439.494 e

2. que se compense com o imposto e PIS devidos no exercício de 1986 aqueles montantes indevidamente recolhidos em relação ao exercício de 1985, base 1984.



Acórdão nº 101-78.330

Pela decisão de fls. 45/48, a autoridade monocrática julga procedente o lançamento suplementar em decisão assim ementada:

"Descabe a compensação de prejuízo de exercício anterior àquele que for objeto de lançamento de ofício, mediante retificação da declaração daquele exercício, apresentada quando já notificado do lançamento, eis que seria uma forma de retificação da declaração do exercício objeto do lançamento, pleiteando reduzir o tributo lançado".

Ao mesmo tempo, aquela autoridade indeferiu o pedido de compensação do imposto anteriormente recolhido, reconhecendo, porém, o direito de postular em processo próprio a sua restituição se for o caso.

A decisão foi intimada à parte em 22.08.88, (fls.51), que apresentou o recurso de fls. 52 em 13.09.88. Por ele repete os termos da impugnação, acrescentando cópias de acórdãos que admitem compensação de prejuízos em lançamentos suplementares.

Pede a reforma da decisão, para que se reconheça seu direito de compensar tanto o prejuízo fiscal quanto o tributo anteriormente recolhido de forma indevida.

É o relatório.

3.

est

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Para eximir-se, em parte, da cobrança suplementar, notificada em 1987, relativa ao exercício de 1986, base 1985, fundada em glosa de compensação de prejuízo inexistente do exercício anterior (1985, base 1984), a recorrente arvora-se numa retificação, de 1988, da declaração correspondente a esse exercício anterior. Por essa declaração retificadora, apareceria, parcialmente, o prejuízo glosado e tornar-se-ia indevido o tributo pago com base na declaração retificada.

Fundamentalmente, pois, está em jogo a procedência, ou não, da retificação, apresentada em janeiro de 1988, da declaração original relativa ao exercício de 1985, base 1984.

A disciplina de retificação de declaração está fundada no artigo 21 do Decreto-lei nº 1.967/82, que estabelece:

"A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex-officio."

A autoridade administrativa, no caso presente, não acolheu a retificação por entendê-la intempestiva, uma vez que, se acolhida, seus efeitos implicariam redução de tributo, lançado de ofício, relativo ao exercício posterior.

A recorrente, por seu turno, afirma que a retificação se impõe por força de erro na apuração de resultado na alienação de participação societárias.

A meu ver, nos termos do artigo 21 retro transcrito, a retificação poderia ser autorizada, nas condições que impõe, des-

M. 

Acórdão nº 101-78.330

de que satisfeito o requisito básico, isto é, seja comprovado o erro contido na declaração original.

No caso vertente, esse requisito fundamental não foi atendido. Com efeito, inobstante a informação da recorrente de que a retificação resultaria de erro na apuração do resultado de alienação de participações societárias, verificamos pela comparação das declarações original (fls. 29) e retificadora (fls. 14), ' que esta pretende alterações:

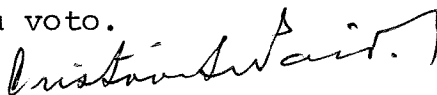
- 1 - na receita líquida
- 2 - Nos resultados positivos de participações societárias
- 3 - na reversão dos saldos das provisões constituídas
- 4 - nas Despesas operacionais
- 5 - em Outras Despesas financeiras
- 6 - nos resultados negativos de participações societárias

E apesar disso nenhum comprovante apresentou, contentando-se apenas, além de elementos escriturais, com uma declaração própria (fls. 36) de que "o valor da alienação da participação que gerou o prejuízo foi de Cr\$ 12.000.000.

Como se vê a retificação pretendida não pode prosperar. Não foi comprovada a existência do prejuízo que se quer compensar, nem a inexistência do lucro que já foi tributado em 1985.

Por tudo isso, julgo procedente a exigência deste processo, negando provimento ao recurso interposto.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

